



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 37-89.2016.6.21.0093

Procedência: VENÂNCIO AIRES – RS (93ª ZONA ELEITORAL – VENÂNCIO AIRES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – CONTAS – DESAPROVAÇÃO/ REJEIÇÃO DAS CONTAS – EXERCÍCIO 2015

Recorrente: PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE VENÂNCIO AIRES

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relatora: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2015. FONTE VEDADA. DESAPROVAÇÃO. Recurso tempestivo. Responsáveis partidários devidamente citados. A prestação de contas merece ser desaprovada, diante do recebimento de recursos de fontes vedadas. *Pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença que decidiu pela desaprovação das contas, bem como pelo repasse ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 5.131,29 (cinco mil e cento e trinta e um reais e vinte e nove centavos), oriundos de fonte vedada.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso apresentado contra decisão que (a) desaprovou as contas do Diretório Municipal do Partido Trabalhista de Venâncio Aires, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2015, nos termos do artigo 45, IV, a, da Resolução TSE nº 23.432/14; (b) suspendeu o recebimento de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 2 (dois)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

meses, nos termos do art. 46, I, e 48, § 2º, da mesma resolução e (c) determinou o recolhimento do montante de R\$ 5.131,29, já descontados os R\$ 32,20, antecipados pelo Partido, em depósito ao Tesouro Nacional.

Em parecer conclusivo relacionado à prestação de contas, foi recomendada a sua desaprovação, baseando-se no art. 45, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.432/2014, em razão de contribuições advindas de fontes vedadas (fls. 273-279).

O Ministério Público Eleitoral, em parecer, opinou pela desaprovação das contas (fl. 281-282v.).

Foram devidamente citados os responsáveis pela agremiação, presidente e tesoureiro (fls. 283, 284 e 286).

Por sua vez, o Partido aduziu em sua defesa (fl. 287-291), em síntese, que *“a contribuição proveniente de detentores de mandato eletivo não encontra-se vedada é absolutamente válida e legal”*.

Sobreveio sentença (fls. 293-297), julgando desaprovadas as contas.

A agremiação partidária apresentou recurso (fls. 302-305). Em suas razões recursais, a agremiação reitera os termos de sua defesa no sentido de que *“a matéria encontra-se em discussão na ADI 5494(...) que eventual julgamento de procedência fará desaparecer o caráter de vedado para contribuições de detentores cargo de chefia ou direção na administração direta ou indireta, assim como não há vedação para a contribuição aos partidos políticos de ocupantes de cargos eletivos”*.

Sem contrarrazões, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 308).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – PRELIMINARMENTE

II.1.1. Da tempestividade, da citação dos dirigentes partidários e da representação processual

Destaca-se que o partido se encontra devidamente representado por advogado (fl. 07), nos termos do art. 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Por outro lado, compulsando os autos, observa-se que os dirigentes partidários foram citados pessoalmente (fls. 284-285) para oferecer defesa, no prazo de 15 dias, em razão das irregularidades constatadas no parecer conclusivo de fls. 273-279. Assim, restaram cumpridas as disposições do art. 38¹ da Resolução TSE nº 23.464/2015, uma vez que, conforme expresso nos arts. 65, §2^o e 67³ do referido diploma legal, aplicam-se as normas de direito processual previstas da respectiva resolução no caso em exame.

Por fim, a sentença foi publicada, no Diário Oficial da Justiça Eleitoral, em 05/10/2016 (quarta-feira) (fl. 299) e o recurso foi interposto em 06/10/2016 (quinta-feira) (fl. 302), sendo verificado, portanto, que o tríduo previsto no art. 52, §1^o, da Resolução TSE nº 23.464/2015 fora observado pela parte recorrente. O recurso, portanto, é tempestivo.

1 Art. 38 Havendo impugnação pendente de análise ou irregularidades constatadas no parecer conclusivo emitido pela Unidade Técnica ou no parecer oferecido pelo Ministério Público Eleitoral, o Juiz ou Relator deve determinar a citação do órgão partidário e dos responsáveis para que ofereçam defesa no prazo de 15 (quinze) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo.

2 Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2016.

§1^o As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.(...)

3 Art. 67. As disposições previstas nesta Resolução não atingirá o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Passa-se a análise do mérito.

II.II. MÉRITO

II.II.I Do recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas

Em seu parecer conclusivo (fls. 273-279), a unidade técnica do TRE-RS verificou que a agremiação partidária recebeu recursos de autoridade pública:

“(...)

A agremiação partidária recebeu R\$ 5.163,49 proveniente de contribuições de servidores públicos com funções de chefia ou direção e de detentores de mandato eletivo, o que caracteriza fonte vedada pelo artigo 12, inc. XII e seu § 2º, da Resolução TSE nº 23.432/2014 (reproduzido na Resolução TSE nº 23.464/2015, no art. 12, inc. IV e seu §1º). Esse valor representa 41% do total de receitas do exercício financeiro.
“(...)”

Nesse sentido foi a sentença (fls. 293-297), que julgou desaprovadas as contas do partido, determinou a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário, pelo período de 2 (dois) meses e o recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 5.131,29 (cinco mil e cento e trinta e um reais e vinte e nove centavos).

O art. 31, *caput* e inciso II, da Lei nº 9.096/95 assim dispõe:

Art. 31. É **vedado** ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...) II - **autoridade** ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

Com efeito, na forma do artigo 31, II, da Lei nº 9.096/95, interpretado pela Resolução TSE nº 22.585/2007, veda-se aos partidos políticos o recebimento de doações ou contribuições oriundas de detentores de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cargos de chefia ou direção demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios.

Nesse sentido, sobreveio a Resolução TSE nº 23.432/2014, que, em seu art. 12, inciso XII e §2º, disciplinou o assunto:

Art. 12. É **vedado** aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

XII – **autoridades públicas;**

(...)

§2º **Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso XII do *caput* deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta.**

Importante é destacar que a racionalidade da norma, como bem ressaltou o Ministro Cezar Peluso, que proferiu o voto condutor do acórdão na Resolução TSE nº 22.585/07, está em *“desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes.”*

Logo, a **vedação imposta pela referida Resolução do TSE não tem outra função que não obstar a partidarização da administração pública**, principalmente diante dos princípios da moralidade, da dignidade do servidor e da necessidade de preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico.

Conforme dispuseram o parecer conclusivo e a sentença, verifica-se que o valor total recebido pelo PT de Venâncio Aires, em 2015, oriundo de fonte vedada, foi de **R\$ 5.131,29 (cinco mil e cento e trinta e um reais e vinte e nove centavos)**, com violação ao disposto no art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e no art. 12, inciso XII e §2º, da Resolução TSE 23.432/2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Compulsando-se os autos, percebe-se que o partido procedeu com o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores relativos às contribuições vertidas por filiados detentores de cargo de chefia ou direção, no total de R\$ 32,20 (fl. 234). Todavia, tal iniciativa não é totalmente eficaz para elidir a desaprovação das contas em exame.

Como bem analisado pelo órgão técnico, é possível verificar que ocorrera efetivamente doações de fonte vedada (fls. 70-190) no exercício de 2015 especificamente: **Chefe de Núcleo, Chefe de Depto. Compras, Chefe de Depto. de Cadastro, Secretário Municipal, Vereador e Vice-Prefeito.**

Quanto à **vedação de doação oriunda de agente político**, já se posicionou esse colendo TRE-RS nos autos da Consulta 109-98.2015.6.21.0000, julgada na sessão de 23/09/2015, cujo trecho a seguir transcrevo:

“(...) A doutrina refere que agentes políticos são os titulares de cargos estruturais à organização política do País, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder. [...] **São agentes políticos apenas o presidente da República, os Governadores, Prefeitos e respectivos vices, os auxiliares imediatos dos Chefes do Executivo, isto é, Ministros e Secretários das diversas Pastas, bem como os Senadores, Deputados Federais e estaduais e Vereadores**” (Mello, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 17 ed., 2004, p. 230).

Do que se depreende, além dos detentores de cargo eletivo, são considerados agentes políticos os ministros e secretários estaduais e municipais, pois todos detêm funções com poder de autoridade.

Da leitura de suas decisões mais recentes, o TSE consolidou entendimento no sentido de que os agentes políticos estão abrangidos pela vedação prevista no art. 12, inciso XII e §2º, da Resolução TSE n. 23.432/14.

A questão foi diretamente enfrentada pelo TSE no Agravo de Instrumento n. 8239, de 25.8.2015, na qual o PSDB de Santa Catarina invocou o art. 12, §2º, da Resolução TSE n. 23.432/14, e requereu que fosse considerado autoridade somente aqueles que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta, autorizando os que detenham mandato



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eletivo ou que exerçam cargo de assessoramento.
Na decisão, o Relator, Ministro Henrique Neves, asseverou: ressaltou que, conforme assinalou no julgamento do REspe n. 49-30, da minha relatoria, **o conceito de autoridade pública deve abranger os agentes políticos e servidores públicos, filiados ou não a partidos políticos, investidos de funções de direção ou chefia**, (DJE de 28.8.2015)".
(grifou-se)

Diante da verificação do recebimento de recursos de fonte vedada – irregularidade insanável -, impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT de Venâncio Aires, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2015.

II.II.II. Das sanções

II.II.II.I. Da devolução de valores ao Tesouro Nacional

Quanto ao recebimento de recursos oriundos de fonte vedada, tem-se que, nos termos do art. 14, *caput* e §1º, da Resolução TSE nº 23.464/15, que manteve o disposto pela Resolução TSE nº 23.432/14, o valor deve ser recolhido ao Tesouro Nacional:

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a **recolher o montante ao Tesouro Nacional**, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§ 1º **O disposto no caput deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.** (grifado).

Inclusive, é nesse sentido o entendimento desse Tribunal Regional Eleitoral, conforme se depreende do julgamento da PC nº 72-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

42.2013.6.21.0000, da relatoria de Dra. Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzalez, na sessão do dia **04/05/2016**:

Prestação de contas anual. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. Verificada a existência de recursos de origem não identificada, bem como de arrecadações oriundas de fontes vedadas, realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, na condição de autoridades e desempenhando funções de direção ou chefia. No caso, Chefe de Gabinete, Coordenador-Geral e Diretor. **Nova orientação do TSE no sentido de que tais verbas - de origem não identificada e de fontes vedadas - devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.464/15.** (...) Desaprovação.
(Prestação de Contas nº 7242, Acórdão de 04/05/2016, Relator(a) DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 79, Data 06/05/2016, Página 3) (grifado).

Portanto, não merece reparo a sentença no tocante, **devendo o PT de Venâncio Aires repassar a quantia de R\$ 5.131,29 (cinco mil e cento e trinta e um reais e vinte e nove centavos) ao Tesouro Nacional.**

II.II.II.II. Da suspensão das verbas do Fundo Partidário

Em sendo as contas desaprovadas, entende-se que é aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, diante do recebimento de recursos de fonte vedada, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/1995 e do art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014, que assim dispõem:

Lei nº 9.096/1995

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

(...)

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (...) (grifado).

Resolução TSE nº 23.432/2014

Art. 46. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o órgão partidário sujeito às seguintes



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sanções:

I – no caso de **recebimento de recursos das fontes vedadas** de que trata o art. 12 desta Resolução, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14 desta Resolução, **o órgão partidário ficará sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano**; e (...)

Assim, quando a desaprovação da prestação de contas ocorre pelo recebimento de recursos advindos de detentores de cargos de chefia e de direção na Administração Pública – fontes vedadas–, impõe-se, neste caso, a aplicação da pena de suspensão com base no art. 36, inciso II, da Lei n 9.096/95 e no art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014, os quais não permitem graduação, prescrevendo sanção objetiva, qual seja a suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo prazo único e taxativo de um ano.

Ou seja, no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas, o juízo de proporcionalidade já foi efetuado pelo Legislador, entendendo que a gravidade da conduta impõe a aplicação da sanção em seu grau máximo.

Convém destacar que este TRE, em caso semelhante, **recentemente**, entendeu pela **aplicação da sanção de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano**, conforme as ementas abaixo demonstram:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Doação de fonte vedada. Art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2011. (...)

Recebimento de recursos de fonte vedada. Doações de valores realizadas por servidores públicos municipais, titulares de cargos demissíveis "ad nutum", na condição de autoridades e desempenhando funções de direção ou chefia. Nova orientação do TSE no sentido de que verbas de origem não identificadas e de fontes vedadas devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.464/15.

Manutenção da suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário pelo período de um ano.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Provimento negado.
(Prestação de Contas nº 11342, Acórdão de 07/07/2016, Relator(a) DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 123, Data 11/07/2016, Página 3) (grifado).

Portanto, merece reparo a sentença no tocante, impondo-se a sanção de **suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano**, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e do art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014, diante do recebimento de recursos de fonte vedada.

No entanto, por inexistir recurso do Ministério Público Eleitoral, no ponto, não é possível a alteração do prazo de suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário fixado pela sentença em 2 (dois) meses.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pelo **conhecimento do recurso** diante de sua tempestividade E, no mérito, pelo **desprovimento do recurso** e pela **desaprovação das contas**, determinando-se o repasse ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 5.131,29 (cinco mil e cento e trinta e um reais e vinte e nove centavos), oriundos de fonte vedada;

Porto Alegre, 07 de novembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmpl\6n3rnoq21s38mr4mk4c74872258483552532161108230023.odt